

- POR ANTIGUIDADE, PARA A 1ª VARA CÍVEL DE GRAVATAÍ, A DRA. **DÉBORA SEVIK**, DA 2ª VARA E JECRIMA DE ESTÂNCIA VELHA, ID. 3442640 (ATO DE PROMOÇÃO Nº 0001/2021-DMAG/P);

- POR MERECIMENTO, PARA A 2ª VARA CÍVEL DE SÃO GABRIEL, A DRA. **PAULA YOSHINO VALÉRIO**, DA 1ª VARA, JECRIMA E D.F. DE SANTO AUGUSTO, ID. 4440170 (ATO DE PROMOÇÃO Nº 0002/2021-DMAG/P);

- POR ANTIGUIDADE, PARA A 2ª VARA CRIMINAL DE CARAZINHO, O DR. **CLOVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR**, DA 2ª VARA, JECA E JECRIMA DE ENCANTADO, ID. 3483339 (ATO DE PROMOÇÃO Nº 0003/2021-DMAG/P);

- POR MERECIMENTO, PARA A 3ª VARA CRIMINAL DE RIO GRANDE, O DR. **CHRISTIAN KARAM DA CONCEIÇÃO**, DA 2ª VARA, JECRIMA, CEJUSC E D.F. DE CANGUÇU, ID. 3406059 (ATO DE PROMOÇÃO Nº 0004/2021-DMAG/P);

- POR ANTIGUIDADE, PARA A 2ª VARA CÍVEL DE CAMAQUÃ, O DR. **DANIEL DE SOUZA FLEURY**, DA 2ª VARA, JECA, JECRIMA E D.F. DE TAPES, ID. 3892042 (ATO DE PROMOÇÃO Nº 0005/2021-DMAG/P);

- POR MERECIMENTO, PARA A 2ª VARA CÍVEL DE ERECHIM, A DRA. **ELIANE APARECIDA RESENDE**, DA 2ª VARA, JECA E D.F. DE GETÚLIO VARGAS, ID. 3971139 (ATO DE PROMOÇÃO Nº 0006/2021-DMAG/P);

- POR ANTIGUIDADE, PARA A VARA CRIMINAL DE FARROUPILHA, O DR. **ENZO CARLO DI GESU**, DE FLORES DA CUNHA, ID. 3891950 (ATO DE PROMOÇÃO Nº 0007/2021-DMAG/P).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PORTO ALEGRE, 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

DESEMBARGADOR **VOLTAIRE DE LIMA MORAES**, PRESIDENTE.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

ALCERI PENS,
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MAGISTRADOS.



Documento assinado eletronicamente por **Voltaire de Lima Moraes, Presidente**, em 09/02/2021, às 14:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Alceri Pens, Diretor(a) de Departamento**, em 05/02/2021, às 14:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 08/2021-CGJ

EXPEDIENTE SEI nº 8.2020.0010/002036-4

ÁREA NOTARIAL.

Agenda 2030/ONU: ODS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

Tabelionatos de Protestos de Títulos. Emolumentos das certidões (item 8 da Tabela de Emolumentos) requeridas pelas entidades representativas do comércio e da indústria, ou àquelas vinculadas à proteção do crédito. Incidência do Selo

Digital de Fiscalização Notarial e Registral. Recibo discriminado de todos os valores: atos, selo digital e ISS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO dúvidas aportadas nesta Corregedoria-Geral quanto à emissão de certidões e aplicação do selo digital de fiscalização notarial e registral;

CONSIDERANDO que o selo digital deve ser lançado em cada ato realizado e no recibo de emolumentos, conforme art. 11 da Lei 12.602/06 e art. 38 da CNNR; e

CONSIDERANDO que nos recibos de emolumentos devem ser discriminados de forma clara todos os valores cobrados dos usuários,

PROVÊ:

Art. 1º - Nas certidões previstas no item 8 da Tabela de Emolumentos, o selo digital de fiscalização notarial e registral deverá incidir apenas uma vez sobre valor total da certidão.

Parágrafo único - O selo digital será enquadrado entre as faixas I a IV da tabela de valores prevista no § 1º do artigo 41 da CNNR, de acordo com o valor total da certidão.

Art. 2º - Os recibos de emolumentos deverão discriminar todos os valores cobrados a título de emolumentos, selos e impostos: certidão, processamento eletrônico de dados, selo digital de fiscalização notarial e registral e, se for o caso, o valor do ISS e seu percentual.

Art. 3º - Quando for solicitada certidão de protestos sustados ou outras situações (art. 1.022, parágrafo único da CNNR), mesmo quando requeridas pelas entidades representativas do comércio e da indústria, ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, o valor dos emolumentos serão os previstos nos itens 10, 9 e 13 (certidão + busca + processamento eletrônico de dados) da Tabela de Emolumentos, incidindo selo digital de fiscalização notarial e registral pelo valor total da certidão, pelo valor da busca e pelo valor do processamento eletrônico de dados, além do valor do ISS, quando previsto na Lei Municipal o repasse ao usuário.

Art. 4º - Este provimento entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 08 de fevereiro de 2021.

DES^a. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK,

CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA
